



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.687

Recurso nº 53.054 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: de 1985 e 1986

Recorrente HELEN SOM LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA-PIS-DEDUÇÃO - Se o mérito da contestação quanto aos fatos que ensejaram a ação principal não chegou a ser examinado, uma vez que não intempestiva a impugnação, fica o julgador obrigada a enfrentá-lo ao decidir o processo decorrente, quando preenchidos os pressupostos de conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por HELEN SOM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 3,64 e 24,10 OTN's, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negaram provimento.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.790/88-75

RECURSO Nº: 53.054

ACÓRDÃO Nº: 101-78.687

RECORRENTE: HELEN SOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência de fls.

"PIS-DEDUÇÃO DO I.R.

Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do Programa OPESP, constatei insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (devido no exercício e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor e Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda em OTN em anexo.

Dispositivos infringidos:

Lei Complementar nº 07/70: art. 1º, § 1º, art. 3º letra "a" e § 1º letra "e".

Dec.-Lei nº 2.052/83: art. 8º

Lei nº 7.450/85: art. 86, item IV

Portarias MF nºs 142/82 e 01/84.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

Exercício	Vr. em nº OTN's (1)	ORTN/OTN da Conversão(2)	Vr. em Cr\$/Cz\$ (3) = (1) x (2)
1985	26,66	24.432,06	651,35
1986	37,17	80.047,66	2.975,37

Base Legal:

Juros de mora: art. 1º, II do D.L. 2.052/83 c/c art. 16 do D.L. 2.323/87 e artigo 6º do D.L. 2.331/87.

Acórdão nº 101-78.687

Correção Monetária: art. 15, parágrafo único do D.L. 1.967/82 c/c o art. 1º, parágrafo único, do D.L. 2.052/83 e artigos 1º e 12, parágrafo único do D.L. 2.323/87."

A fls. 04/15 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 10640-000.789/88-66.

A manifestação fiscal de fls. 18 opinou pela redução da parcela reclamada a título de arrendamento mercantil no valor de Cr\$ 388.704.

A fls. 19/33 encontra-se a decisão proferida no processo-causa, excluído o valor do arrendamento.

A fls. 34 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"O decidido no processo matriz número ... 10640-000.789/88-96, apensado às fls. 19/33, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa a este se aplica, posto que daquele se originou.

Face ao exposto, resolvo julgar parcialmente procedente o lançamento e:

- a) eximir a interessada do pagamento da parcela de Cz\$ 6,84 do PIS ...;
- b) exigir de HELEN SOM LTDA o pagamento da parcela restante da contribuição no valor de Cz\$ 3.619,88 ..."

A fls. 37 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reportando-se às razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, diferindo do apresentado no processo principal, julgado extemporâneo por esta Primeira Câmara, por maioria, Acórdão nº 101-78.400, de 27-03-89, tendo este relator sido vencido.

O não conhecimento do recurso voluntário apresentado no processo principal não impede o conhecimento deste processo decorrente, pelo que anexo a este agora o julgado referido, como parte integrante deste.

A exigência em julgamento decorre da tributação sobre as seguintes parcelas:

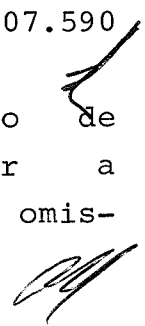
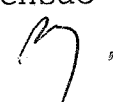
Exercício de 1985

1.1 - Passivo não comprovado	Cr\$ 3.397.659
1.2 - Saídas de mercadorias s/ notas fiscais	Cr\$ 28.342.100
1.3 - aquisições de mercadorias s/ notas fiscais	Cr\$ 5.094.000

Exercício de 1986

3.1 - estoque de mercadoria s/ nota fiscal	Cr\$ 144.621.000
3.2 - estoque de mercadoria s/ nota fiscal	Cr\$ 101.259.000
3.3 - compra s/ nota fiscal	Cr\$ 8.081.300
3.4 - saídas de mercadorias s/ notas fiscais	Cr\$ 26.824.100
3.5 - Saídas de mercadorias s/ notas fiscais	Cr\$ 112.685.080
3.6 - Compra s/ nota fiscal	Cr\$ 3.307.590

Já em outros processos fixei o entendimento de que as compras sem notas fiscais não servem para justificar a pretensão de tributação do FISCO FEDERAL, por presunção de omis-



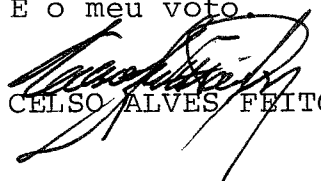
Acórdão nº 101-78.687

são de receita por operações anteriores, ainda mais quando fundamentado o seu trabalho em lançamento do Fisco ESTADUAL, assim justificando:

"E lembra o autorizado processualista (referindo-se ao Ministro Amaral Santos) que até as presunções legais dependem da existência de 3 elementos: o fato conhecido, o fato desconhecido e o nexo de causalidade entre ambos. No caso "sub judice", há um fato conhecido que é a existência de mercadorias sem registros contábeis ou fiscais. O fato desconhecido e fato probando é, sem dúvida, a compra ou aquisição de tais mercadorias, atada por um nexo de causa e efeito com aquele primeiro fato conhecido. Não vejo qualquer vínculo com uma terceira e vaga operação consistente na venda de outras mercadorias e coleta de meios para a aquisição (fato provado) dos bens. O fato base ou indiciário revela uma compra. Não uma venda tributável. E para considerar-se existente esta, necessária fora a prova de outro fato base e que se identificaria na circunstância nunca demonstrada de que o preço da compra só pudesse explicar-se pela venda ou vendas tributáveis (e não tributadas) ..."

Isto posto, excluo da base de cálculo para a tributação do PIS/DEDUÇÃO, os valores de Cr\$ 5.094.000 para o exercício de 1985 e Cr\$ 257.268.890 (114.521.000 + 101.259.000 + 8.081.300 + 3.307.590) para o exercício de 1986, correspondente às aquisições apontadas pelo Fisco como resultado de compras sem notas fiscais. Fica a contribuição então, reduzida em 3,64 e 24,10 OTN's.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

